

OKI



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: Roberta Otach
FUNCIONÁRIO

DATA 15 / 01 / 2007

PROJETO DE LEI Nº 0003/07

ASSUNTO "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
INSTALAR MAPAS NOS PONTOS DE PARADA DE
ÔNIBUS URBANOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR JOSÉ DO CARMO

Lei N. 9456, de 31/03/2008.

DOM N. 54037, de 08/04/2009

Arquivado: 18/11/2009

14



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LVI

FORTALEZA, 08 DE ABRIL DE 2009

Nº 14.037

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9453 DE 31 DE MARÇO DE 2009

Declara de utilidade pública a Comunidade Católica Mariana Hesed.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a COMUNIDADE CATÓLICA MARIANA HESED, pessoa jurídica de direito privado, de caráter religioso beneficente e cultural, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de março de 2009.

Agostinho Frederico Carmo Gomes (Tin Gomes)
PREFEITO EM EXERCÍCIO DE FORTALEZA

*** **

LEI Nº 9454 DE 31 DE MARÇO DE 2009

Estabelece normas às agências bancárias instaladas no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários instalados no Município de Fortaleza obrigados a manter no seu interior, à disposição dos usuários: água potável, poltronas com assentos individuais, banheiros devidamente identificados como masculino e feminino, com medida proporcional ao tamanho da agência e do fluxo de atendimento, bem como serviços de primeiros-socorros disponíveis ao cliente.

§ 1º - Deverão os banheiros serem adaptados aos deficientes físicos, inclusive com rampas de acesso.

§ 2º - Ficam dispensados do cumprimento do disposto no caput deste artigo os postos de atendimento bancário (PAB).

Art. 2º - O não cumprimento das disposições previstas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - multa de 500 (quinhentas) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência);

II - multa de 1.000 (mil) UFIR's, em caso de reincidência;

III - multa de 2.000 (duas mil) UFIR's e suspensão do alvará de funcionamento, em caso de novo descumprimento.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As instituições bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às disposições previstas nesta lei, contados da data de sua regulamentação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de março de 2009.

Agostinho Frederico Carmo Gomes
P/P PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*** **

LEI Nº 9455 DE 31 DE MARÇO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir conteúdos de caráter turístico-cultural no currículo das escolas municipais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir conteúdos de caráter turístico-cultural no currículo das escolas municipais.

Art. 2º - Entende-se como caráter turístico-cultural toda e qualquer atividade que vise a dar ao aluno conhecimento de peculiaridades históricas, culturais e turísticas inseridas na história ou na formação do Município de Fortaleza, tais como visitação a museus, prédios históricos, parques públicos, locais de interesse sociocultural e ambiental, lendas e mitos, entre outros.

Art. 3º - O conteúdo de caráter turístico-cultural poderá ser ministrado no local visitado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de março de 2009.

Agostinho Frederico Carmo Gomes
P/P PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*** **

LEI Nº 9456 DE 31 DE MARÇO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a instalar mapas nos pontos de parada dos ônibus urbanos no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:



Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, nos pontos de parada dos ônibus urbanos, mapas dos bairros de Fortaleza contendo informações sobre o itinerário de cada linha, com a finalidade de orientar a localização aos usuários do sistema de transporte coletivo.

Art. 2º - O espaço de colocação dos mapas poderá conter publicidade, desde que não seja de bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 3º - Cabe o Poder Executivo, através da regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DOM N. 14.037

 <p>LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS Prefeita de Fortaleza</p> <p>AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES Vice-Prefeito</p>			<p>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</p> 
<p>SECRETARIADO</p>			<p>IMPRESA OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952 www.fortaleza.ce.gov.br</p>
<p>MARTÔNIO MONT'ALVERNE B. LIMA Procurador Geral do Município</p> <p>GERALDO BANDEIRA ACCIOLY Controladoria Geral do Município</p> <p>JOSÉ MENELEU NETO Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento</p> <p>ALFREDO JOSÉ P. DE OLIVEIRA Secretaria de Administração do Município</p> <p>ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI Secretaria de Finanças do Município</p> <p>JOSÉ DE FREITAS UCHOA Secretaria de Desenvolvimento Econômico</p> <p>ALEXANDRE JOSÉ MONT'ALVERNE SILVA Secretaria Municipal de Saúde (INTERINO)</p>	<p>ANA MARIA DE C. FONTENELE Secretaria Municipal de Educação</p> <p>Mª DE FÁTIMA MESQUITA DA SILVA Secretaria de Cultura de Fortaleza</p> <p>MARIA ELAENE R. ALVES Secretaria Municipal de Assist. Social</p> <p>LUCIANO LINHARES FEIJÃO Secretaria Municipal de Desenvol. Urbano e Infra-Estrutura</p> <p>DANIELA VALENTE MARTINS Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano</p> <p>HENRIQUE SÉRGIO R. DE ABREU Secretaria do Turismo de Fortaleza</p> <p>ROBERTO MÁRCIO DUTRA GOMES Secretaria de Esporte e Lazer</p>	<p>MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES Secretaria de Defesa do Consumidor - PROCON - FORTALEZA</p> <p>ANA LÚCIA OLIVEIRA VIANA Secretaria Executiva Regional I</p> <p>JOACY DA SILVA LEITE Secretaria Executiva Regional II</p> <p>ESTEVÃO SAMPAIO ROMCY Secretaria Executiva Regional III</p> <p>ROBERTO RODRIGUES COSTA Secretaria Executiva Regional IV (INTERINO)</p> <p>RECIO ELLERY ARAÚJO Secretaria Executiva Regional V</p> <p>JOÃO JOSÉ MENESCAL DE O. SALDANHA Secretaria Executiva Regional VI (INTERINO)</p>	
			<p>MARIA IVETE MONTEIRO Diretora</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 (0XX85) 3101.5324 Fax: (0XX85) 3101.5320</p> <p>FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-680</p>

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de março de 2009.

Agostinho Frederico Carmo Gomes
P/P PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** **

LEI Nº 9457 DE 31 DE MARÇO DE 2009

Obriga estabelecimentos bancários a manter guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos bancários instalados no Município de Fortaleza, que possuam sistema de segurança consiste em porta com detector de metais, ficam obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários, a fim de proporcionar-lhes segurança e privacidade.

Art. 2º - Para atingir sua finalidade, o guarda-volumes deverá atender ao seguinte:

I - ser instalado em local que antecede a porta com detector de metais, e em quantidade suficiente para atender o fluxo de pessoas que utilizam dos serviços do estabelecimento;

II - possuir chaves individuais que possam ficar na posse dos clientes e usuários, enquanto permanecerem no interior do estabelecimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - O valor previsto no caput será reajustado anualmente pelos índices oficiais.

Art. 5º - Cabe ao Município, através de seus órgãos componentes, a adoção de ações preventivas e de fiscalização, visando ao cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo Único - para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Município poderá celebrar convênios ou acordos com o Estado, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no art. 4º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de março de 2009.

Agostinho Frederico Carmo Gomes
P/P PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** **

ATO Nº 2308/2009 - A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e fundamentado no art. 330 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovado pelo Decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000, que disciplina a transação judicial entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, objetivando o término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por ABRAÃO OLIVEIRA DA SILVA, de reconhecer a procedência da execução fiscal que ora lhe é promovida. **RESOLVE**, autorizar o Procurador do Município a firmar acordo judicial nos autos do respectivo processo, devidamente identificado em seguida, e em conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

PROCESSO	VARA	CDA		TIPO	EXERCÍCIO	INSC.
		Nº	DATA			
2008.0032.9881-8	1ª VEF	2007/104561	30/12/2007	1 - IPTU	2003, 2004, 2005, 2006	061670-2

1º - O valor do crédito tributário será calculado no dia do efetivo pagamento. O executado pagará o valor da execução em 021 (vinte e uma) parcelas, mensais e sucessivas, conforme Decreto nº 12.175 de 22.03.07 que regulamentou a Lei nº 9.134/06.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9456, DE 31 DE MARÇO DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo a instalar mapas nos pontos de parada dos ônibus urbanos no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, nos pontos de parada dos ônibus urbanos, mapas dos bairros de Fortaleza contendo informações sobre o itinerário de cada linha, com a finalidade de orientar a localização aos usuários do sistema de transporte coletivo.

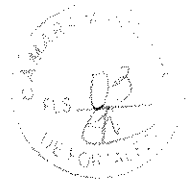
Art. 2º O espaço de colocação dos mapas poderá conter publicidade, desde que não seja de bebidas alcoólicas ou cigarros.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 31 de março de 2009.

LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
Prefeita Municipal de Fortaleza



PROTOCOLO
Nº 8461-09

Ao COGEL Em 21.04.09

Reinaldo R. Salmite
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	
DESIGNO O VEREADOR	JOÃO DA SILVA
COMO RELATOR	
EM 17	02/07
Presidente	

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 01/05/2007
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 0003 /2007

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
DATA: 17/FEV/2009
PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo a instalar mapas nos pontos de parada de ônibus urbanos do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 17/FEV/2009
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar nos pontos de paradas de ônibus urbanos, mapas dos bairros de Fortaleza, contendo informações sobre o itinerário de cada linha, com a finalidade de orientar a localização dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo.

Art. 2º O espaço de colocação dos mapas poderá conter publicidade, desde que não seja de bebidas alcoólicas ou cigarros.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO, 15 DE JAN. DE 2007.

Vereador José do Carmo



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

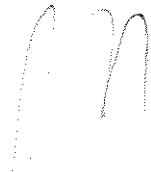
JUSTIFICATIVA

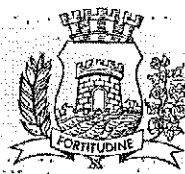
O incluso Projeto de Lei visa propiciar melhor orientação aos usuários do transporte coletivo de Fortaleza, através da colocação de mapas e da disponibilização de informações sobre quais os pontos atingidos por cada linha de ônibus.

Como fim de proporcionar maior conforto, segurança e bem-estar à população de Fortaleza, apresento o presente Projeto, que espero depois de apreciado e aprovado seja sancionado pelo Poder Executivo.

Conto desde já, com o apoio dessa ilustre Casa à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Vereador José do Carmo





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0546 /08

AO Projeto de Lei n. 0003/07

AUTOR: José do Carmo

A ORDEM DO DIA
18/11/2008
PRESIDENTE

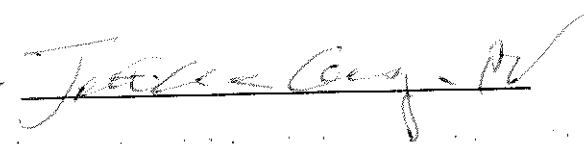
Apresenta-nos o nobre Vereador José do Carmo, Projeto de Lei n. 0003/07, para oferecermos o parecer pertinente.

Pertinente é a iniciativa do nobre Vereador, porém esta Comissão opta por enviar ao Plenário desta Augusta Casa Legislativa, à decisão de mérito da referida proposição, por entender da soberania do Pleno desta Edilidade para dirimir as questões legislativa de nossa Câmara.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE novembro DE 2008.


Idalmir Feitosa




Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0051 /2009 – COGEL
Fortaleza, 10 de março de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0003/07**, que: "*Autoriza o Poder Executivo a instalar mapas nos pontos de parada dos ônibus urbanos no Município de Fortaleza e dá outras providências*", de autoria do **Vereador José do Carmo**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

